



COMISSÃO DE APOIO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA SEMEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006348 /2021 - SEMEC

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

CONTRATADAS: ADELMA DE CÁSSIA DAS NEVES MENDES E LUANNE FAVACHO
DA CUNHA SILVA

PARECER TÉCNICO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 012/2021- CPL

1- DO RELATÓRIO:

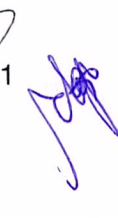
A Diretoria de Educação - DIED, através de sua representante legal, **Dra. DORILENE PANTOJA MELO**, objetivando atender a programação de formações continuadas dos profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino, solicitou a contratação de 02 (dois) intérpretes de libras para acompanhar, traduzir e fomentar tais atividades.

Esclareceu, ainda, que no decorrer das atividades educativas já desenvolvidas pela DIED, observou - se que algumas pessoas com deficiência foram excluídas pela ausência de profissionais que atendam as peculiaridades de um público em situações especiais, justificando, assim, a necessidade da referida contratação.

Em atendimento à solicitação supra, a Diretoria Administrativa requereu autorização superior, para a contratação dos profissionais especialistas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRA.

O Núcleo de Planejamento Setorial - NUSP, ao ser demandado, informou que há disponibilidade orçamentária para cobrir despesas com prestação de serviços com intérprete de libras, conforme comprovam os extratos constantes dos autos.

Por fim, as remunerações que serão percebidas pelos profissionais são

1  

equiparadas à um professor licenciado com 200 (duzentos) horas mensais, portanto, compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme planilhas salariais, em anexo.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A contratação de profissional da área de interpretação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRA, faz - se necessária nas formações, reuniões e atividades - afins, sejam nas modalidades remota ou presencial, realizadas por esta Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, a ausência dos referidos profissionais impacta no atendimento qualitativo e inclusivo de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, em que o sistema LIBRA assegura a inclusão desta categoria e sua inserção nas atividades educacionais desenvolvidas pela Diretoria de Educação no âmbito municipal.

Por outro lado, as atividades e ações que serão adotadas pelas contratadas serão de caráter formativo e educacional, quais sejam: tradução e interpretação de livros, artigos, textos diversos, tradução e interpretação de palavras, conversações,, narrativas, palestras, atividades didático - pedagógicas reproduzindo em Libras, com lotação no Centro de Referência em Inclusão Educacional Gabriel Lima Mendes.

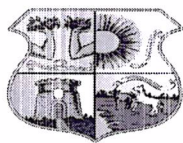
Logo, o intérprete de libras é extremamente importante para criar uma comunicação inclusiva, de modo que as pessoas surdas consigam compreender o que está sendo dito.

Atualmente, com a popularização e conscientização a respeito de pautas que incentivam a inclusão de pessoas com deficiência, cada vez mais vemos a presença de intérpretes de libras em shows, eventos e programas de tv.



2





Isso se deve ao fato de que as pessoas com deficiência auditiva só conseguem se comunicar de forma eficiente e fluente, na maioria das vezes, através da língua de sinais. Portanto, investir em intérpretes torna-se importante para que esse grupo de pessoas não seja excluído do resto da sociedade.

No âmbito profissional, os intérpretes de libras também possuem um papel extremamente importante.

Isso porque, à medida que a conscientização social cresce, os órgãos, entidades e empresas investem cada vez mais em inclusão e acesso à informação junto ao seu público.

Essa medida, consequentemente, acaba engajando a marca no mercado, principalmente em assuntos ligados à busca pela acessibilidade comunicacional.

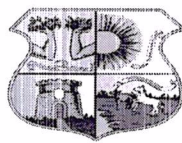
Não à toa, vemos com muito mais frequência empresas, instituições e marcas investindo na inclusão social de pessoas com problemas auditivos, desde palestras e entrevistas coletivas, até shows, propagandas e eventos (acessibilidade multimídia).

2.1 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

A Lei de licitações, no entanto, preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com o Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. **Dentre essas**

[Signature]



hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível ou inviável a competição, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, como se vê da redação do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I da Lei já mencionada.

O Art. 13, do mesmo preceito legal prevê, ainda, os trabalhos que são considerados serviços técnicos profissionais especializados, tais como: **estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos; serviços executivos, pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, dentre outros.**

Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

4

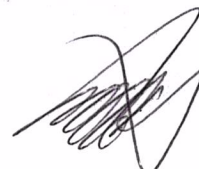
Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II.

Por outro lado, por ser um elenco de serviços cuja execução por profissional ou empresa de notória especialização pode ser contratada sem licitação, a interpretação há de ser restritiva. Nesse passo, cumpre destacar que os Tribunais de Contas têm admitido interpretação ampliativa do rol descrito no artigo 13, acima apontado, quando a situação se traduzir em caso de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante aos descritos na epigrafada norma legal.

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: **a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.**

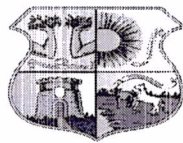
Seguindo nessa linha de raciocínio, serviço técnico é tudo o que importa na aplicação de conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. O estudo ou serviço que depender de uma habilidade e/ou conhecimento humano que transforma o conhecimento teórico em prática. Assim, pode-se afirmar com elevado grau de certeza, que todo estudo é técnico, pois, se é um fazer humano, sempre envolverá a colocação em prática de conhecimentos teóricos.

Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço ou estudo técnico (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) o mesmo estará alcançado pelo dispositivo legal em tela. Estão incluídos nesse contexto **a contratação não só de instituições de ensino e empresas de treinamento, mas também de professores, instrutores e conferencistas e palestrantes quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão, de graduação ou de**



5





pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. Valerá também para ações de capacitação que tenha por escopo a mudança de comportamentos e atitudes, ou seja, as de caráter comportamental, tais como coaching, inteligência emocional, cultura e clima organizacional, negociação estratégica e aprimoramento profissional.

Assim sendo, a contratação de profissionais de intérpretes de libras, que possuem formação na educação especial e inclusiva, que deverão acompanhar as ações da Diretoria de Educação e suas coordenadorias, visando a integração de pessoas com deficiência no ambiente social, resta configurada a inexigibilidade de licitação à teor do que prevê o Art. 25, inciso II c/c o Art. 13, da Lei nº 8.666/1993.

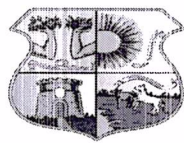
Desta forma, ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, em que as ações formativas são fundamentais para a qualificação profissional e para a garantia de acessibilidade dos participantes que é um princípio da atual gestão, é inegável que se está diante de serviços técnicos de profissionais especializados e de cristalina relevância para esta Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que os profissionais contratados possuem habilitação em LIBRA e notória especialização em Educação Especial e Inclusiva, com ampla experiência no campo educacional com pessoas com deficiência e que a proposta financeira ofertada está dentro dos valores praticados no mercado, para o cargo de professor de nível superior com Licenciatura Plena, no montante de 4.041,78 (quatro mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme comprovam as planilhas acostadas aos autos, podemos inferir que os seus trabalhos são essenciais e, indiscutivelmente, os mais adequados à plena satisfação do objeto contratual, razão pela qual, sugerimos com fundamento nos princípios da vantajosidade, da economicidade, da eficácia e da eficiência, que seja realizada a contratação direta por inexigibilidade de

6

Secretaria Municipal
de **Educação**



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

CONTRATOS/SERVIÇOS

Fls. Nº. 344



licitação nos termos do que prevê, de forma cabal e inconteste, o Art. 25, inciso II c/c o Art. 13, ambos, da Lei nº 8.666/1993, em vigor.

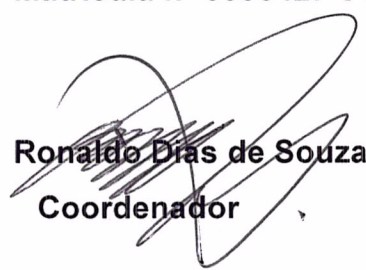
É o parecer.

S.M.J.

Belém, 22 de julho de 2021.


Eliane Sabbá Lopes

Matrícula nº 0535427-018


Ronaldo Dias de Souza
Coordenador

